

FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA



**REGULAMENTO
PLANO 02**

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA FACEAL Nº 02

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES

1. Para efeito deste Plano de Benefícios Previdenciários nº 02 da Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas, tem o seguinte significado:

1.01. ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a um doze avos do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social aos seus segurados, em dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício durante o ano correspondente.

1.02. APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a LOPS e respectivo RBPS, aos segurados da Previdência Social, em caso de aposentadoria.

1.03. DEPENDENTES-BENEFICIÁRIOS:

São os mesmos aceitos pela Previdência Social na concessão da Pensão por Morte.

1.04. FACEAL:

FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA.

1.05. INSS:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

1.06. FATOR/ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/REAJUSTE:

A partir da vigência do Real, nos casos não especificados em contrário, é o **IPC-r do IBGE** até a sua extinção e o **INPC do IBGE** a partir de então.

1.06.01. O INPC do IBGE será substituído por outro índice sempre que fatores econômicos relevantes assim o determinarem, em conformidade com Parecer Atuarial a ser submetido à aprovação da autoridade fiscalizadora competente.

1.07. MENOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR:

Valor igual a R\$ 764,77 em dezembro/94, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste coletivo aplicados pela Patrocinadora a um salário base mensal de idêntico valor.

1.08. MAIOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR:

Valor igual ao dobro do maior salário base pago em cada mês pela Patrocinadora a seus empregados.

1.09. JÓIA:

Valor estipulado por cálculos atuariais, para aqueles que venham a ingressar ou reingressar na FACEAL com idade igual ou superior a 33 anos, sendo regulamentada por norma específica.

1.10. LOPS:

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1.11. PATROCINADORA:

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL e a Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL, bem como toda pessoa jurídica que faça sua adesão a FACEAL nos termos da legislação vigente com a finalidade de que esta preste aos respectivos empregados os benefícios previdenciários previstos em seus Regulamentos. A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, além de Patrocinadora, é a única Instituidora da FACEAL.

1.12. PARTICIPANTE:

Pessoa que contribui para a FACEAL, e dela recebe assistência e/ou auferir benefícios, nos termos de seus Regulamentos de Benefícios.

1.13. PARTICIPANTE FUNDADOR

Todo empregado da Patrocinadora que trabalhava na CEAL em 30 de setembro de 1976 e que se filiou como participante da FACEAL no período de convocação específica, ou seja até a data limite de 15 de maio de 1977.

1.13.01. Todos os demais participantes e, também, os participantes fundadores que por qualquer tempo venham a se desligar da FACEAL e nela reingressarem, constituirão os denominados participantes não fundadores.

1.14. PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária paga pela Previdência Social aos dependentes-beneficiários dos seus segurados falecidos.

1.15. RBPS:

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1.16. SALÁRIO DE BENEFÍCIO:

É aquele assim definido pela **LOPS - LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** e respectivo **RBPS - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

1.17. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO:

É aquele definido pela **LOPS - LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** e respectivo **RBPS - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

1.18. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO:

É aquele definido na Seção VII deste Regulamento.

1.19. SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO:

É aquele definido na Seção VI deste Regulamento.

1.20. SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária anual correspondente a um doze avos da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

1.21. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida ao participante depois que se aposentar pelo regime **LOPS** e respectivo **RBPS** e se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento.

1.22. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária concedida aos dependentes-beneficiários do participante falecido, nos termos deste Regulamento.

1.23. RESERVA DE POUPANÇA:

Corresponde à percentagem das contribuições do participante, passíveis de serem resgatadas por perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de preencher as condições de receber qualquer tipo de suplementação pela FACEAL.

1.24. UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO DE (APOSENTADORIA E PENSÃO) DA FACEAL:

Observado o disposto no subitem **20.01**, corresponde ao menor valor mensal, que poderá assumir qualquer suplementação de aposentadoria e pensão concedida pela FACEAL, correspondendo, em dezembro de 1994, a R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo reajustado, após esse mês, nas mesmas épocas de reajuste do valor do salário-mínimo pelo índice de atualização monetária definido no subitem **1.06**.

SEÇÃO II

OBJETO

- 2.** Este Regulamento fixa as prerrogativas e estabelece os direitos e deveres da Patrocinadora e dos participantes, em relação ao plano de benefícios previdenciários nº 02 da FACEAL.

SEÇÃO III

PARTICIPANTES

3. Poderá adquirir a condição de participante da FACEAL o empregado que estiver em pleno exercício de suas funções na Patrocinadora e que requerer sua inscrição como participante na forma deste Regulamento, desde que tenha sua inscrição permitida pela legislação em vigor.
 - 3.01. Não poderão ingressar na FACEAL os diretores da Patrocinadora que não sejam empregados da mesma.
4. Fica assegurado ao participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, o direito de permanecer como participante da FACEAL, desde que tenha contribuído para essa Fundação, de forma ininterrupta, nos 36 meses anteriores ao seu desligamento e desde que comunique por escrito sua intenção no período máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data do desligamento.
5. Será permitido o reingresso na **FACEAL**, como participante, porém sem a característica de Fundador, daquele que já tenha tido esta condição, desde que seja observado o item **12** deste Regulamento.
6. Deixará de ser participante ativo, mas permanecerá como participante assistido, aquele que passar a receber qualquer suplementação da **FACEAL**.
7. Perderá a condição de participante aquele que deixar de recolher à FACEAL, por 3 (três) meses consecutivos, qualquer contribuição mensal devida a essa Fundação, sendo excluído do quadro de participante caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela FACEAL.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

8. O pedido de inscrição como participante da FACEAL, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da admissão como empregado na Patrocinadora, observado o disposto nos itens **9, 10, 11, e 12** deste Regulamento.
9. A inobservância do prazo referido no item **8**, acarretará para o requerente o pagamento da taxa de inscrição que for fixada e, cumulativamente, à regularização da jóia a que estiver sujeito, bem como a aprovação em exame médico determinado ou aceito pela FACEAL.
10. Aquele que trabalhava na Patrocinadora na data limite de 15 de maio de 1977 e não requereu sua inscrição na FACEAL no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir daquela data, sujeitar-se-á à taxa de inscrição, à regularização de jóia a que estiver sujeito e à aprovação em exame médico determinado pela FACEAL.
11. A efetivação da inscrição, daquele que tenha tido na FACEAL a condição de participante e permanecido vinculado funcionalmente a Patrocinadora, ficará condicionado a que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu deferimento, efetue pagamento da taxa de reingresso que for estipulada e proceda à regularização da jóia a que estiver sujeito.
12. A inscrição ou reinscrição como participante tem a sua aceitação condicionada:

- a) à aprovação em exame médico determinado ou aceito pela FACEAL;
- b) ao pagamento ou regularização da taxa de inscrição ou reingresso e da jóia;
- c) à aprovação de sua inscrição pelo Presidente da FACEAL observadas as normas internas da Fundação e as determinações da legislação em vigor.

12.1. O disposto nas alíneas **a** e **b** não se aplica aos participantes fundadores da FACEAL.

SEÇÃO V

BENEFÍCIOS

13. Os benefícios previdenciários concedidos pela FACEAL nos termos deste Regulamento são:

- 13.01. Suplementação de aposentadoria por invalidez.
- 13.02. Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço.
- 13.03. Suplementação de aposentadoria por idade.
- 13.04. Suplementação de aposentadoria especial.
- 13.05. Suplementação de aposentadoria de ex-combatente.
- 13.06. Suplementação de pensão.
- 13.07. Suplementação do abono anual.
- 13.08. **A FACEAL** não se obriga a conceder outros benefícios previdenciários, não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.

SEÇÃO VI

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

14. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incide as contribuições dos participantes para a FACEAL.

- 14.01. Para os participantes, que estejam em serviço regular e efetivo na Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição será igual ao Salário Base mais Anuênio, observado o disposto no subitem **14.08**.
- 14.02. Para aquele que tenha entrado em gozo de licença sem ônus para Patrocinadora ou seja tenha desvinculado do quadro de pessoal e conservado a condição de participante, o Salário Real de Contribuição corresponderá à média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição atualizados de acordo com o mesmo critério previsto no subitem **15.01**. deste Regulamento.
 - 14.02.01. O Salário Real de Contribuição, calculado nos termos do subitem **14.02.**, será reajustado nas mesmas condições estipuladas nos subítem **38.03.** e **38.04.** deste Regulamento para reajustar o Salário Real de Benefício.

- 14.03.** Para o participante que venha a ter redução parcial de sua remuneração mensal após ter permanecido na função de maior remuneração durante um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses sem interrupção, será facultado, no prazo de 90 (noventa) dias, optar pela manutenção de seu salário real de contribuição na base do que vinha percebendo, com os devidos reajustes nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes salariais coletivos concedidos pela Patrocinadora.
- 14.03.01.** no caso previsto no subitem **14.03.** o participante recolherá à FACEAL além da sua, a contribuição da Patrocinadora sobre a diferença que se verificar na remuneração em face a redução.
- 14.03.02.** A ausência de pronunciamento dentro do prazo estipulado no subitem **14.03.**, importa em opção, automática e irrevogável, por contribuir sobre a nova remuneração percebida.
- 14.04.** Para os empregados que se encontrem na condição de Diretor da Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição corresponderá a soma das parcelas salariais, referidas no subitem **14.01.**, integrantes da remuneração mensal do último cargo ocupado antes da sua eleição para a Diretoria, devidamente reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial coletivo que o atingiria se tivesse permanecido no cargo anterior, acrescida dos anuênios que venha a completar, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.
- 14.05.** Para os participantes em gozo de suplementação de aposentadoria, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria suplementação mensal de aposentadoria que estiver recebendo da FACEAL, bem como ao valor da respectiva suplementação do abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição para a FACEAL.
- 14.06.** No mês de pagamento pela Patrocinadora da parcela final relativa ao 13º salário, haverá para os participantes, que ainda não estiverem em gozo de suplementação de aposentadoria, um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes do 13º salário que correspondam às parcelas salariais integrantes do Salário Real de Contribuição normal mensal do participante.
- 14.06.01.** A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra se destina exclusivamente ao financiamento da suplementação do abono anual, não influenciando no cálculo da suplementação de aposentadoria, nem no atendimento de carência de meses de contribuição e nem em qualquer média prevista no item **14** e em seus subítemos.
- 14.07.** O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior ao Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.
- 14.08.** Por opção formal do participante, apresentada no prazo de 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor deste Regulamento no caso de participante inscrito antes de sua vigência e no prazo de 90 (noventa) dias da data da inscrição como participante no caso de participante inscrito a partir da vigência deste Regulamento, o Salário Real de Contribuição incluirá as demais parcelas salariais sobre as quais incidam contribuições para a Previdência Social, arcando o participante sobre essas demais parcelas com um adicional contributivo que compense o fato da Patrocinadora não participar do custeio dos benefícios decorrentes do participante ter formalizado a opção por incluir no seu Salário Real de Contribuição outras parcelas que não o Salário Base mais Anuênio.

SEÇÃO VII

SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

- 15.** O Salário Real de Benefício corresponderá a um percentual da média dos últimos 36 (trinta e seis) ou dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, atualizados na forma prevista no subitem **15.01.**, conforme o período adotado pela Previdência Social no cálculo do Salário de Benefício seja de 36 (trinta e seis) ou de 12 (doze) meses, excluindo-se dessa média o 13º salário.
- 15.01.** Para efeito da atualização dos últimos salários reais de contribuição prevista no item **15.**, atualizar-se-á cada Salário Real de Contribuição pelos índices de reajuste coletivo de salários, inclusive antecipações, concedidos aos empregados da Patrocinadora até o mês de concessão da suplementação.
- 15.02.** Para aquele que ao se aposentar esteja em serviço regular e efetivo na Patrocinadora, obtém-se o salário real de benefício nos termos e condições do item **15.** e subitem **15.01.**
- 15.03.** Para aquele que ao se aposentar, esteja em gozo de licença sem ônus para a Patrocinadora ou esteja desvinculado do seu quadro de pessoal e conserve a condição de participante, o Salário Real de Benefício será obtido, tomando-se por base o valor do salário Real de Contribuição, conforme definido no subitem **14.02.**, e de acordo com os termos e condições do item **15.** e do subitem **15.01.**

SEÇÃO VIII

CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

- 16.** A suplementação de aposentadoria será devida aos participantes que venham a se aposentar pelo regime da LOPS e respectivo RBPS, desde que haja seu desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora e enquanto durar esse desligamento.
- 17.** A suplementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício, dos valores do Menor e do Maior Teto de Cálculo do Benefício Complementar e do valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.).
 - 17.01.** A suplementação de aposentadoria, calculada em conformidade com o item **17.**, não poderá ser superior, quando adicionada ao valor do respectivo benefício de aposentadoria da Previdência Social, à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, devidamente atualizados na forma prevista pela legislação vigente, acrescida de 25%. (vinte e cinco por cento) do limite Máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente na data do início do benefício.
 - 17.02.** Fica assegurado que o valor mensal da suplementação de aposentadoria e pensão não será inferior à Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.) da FACEAL, cujo valor está definido no subitem **1.24.** deste Regulamento.

- 17.03.** A suplementação de aposentadoria e a respectiva reversão em pensão, levando em conta a suplementação do abono anual, não poderá ser inferior ao valor, atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo participante, exclusive as realizadas em substituição à Patrocinadora, devidamente atualizadas monetariamente com base no índice definido no subitem **1.06.** e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

SEÇÃO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 18.** A suplementação de aposentadoria por invalidez, será concedida ao participante durante o período que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item **16.**, desde que tenha contribuído para a FACEAL, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício ou seja, beneficiado pelo disposto na **Seção XVI** deste Regulamento, salvo os casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza.
- 19.** A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda igual a diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.
- 19.01.** A suplementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO X

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- 20.** A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao participante após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item **16.**, desde que tenha pelo menos 30 anos de Previdência Social e 55 anos de idade, se do sexo masculino e 25 anos de previdência Social e 55 anos de idade, se do sexo feminino, e desde que tenha contribuído, ininterruptamente, para a FACEAL nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto na **Seção XXI** deste Regulamento.

- 20.01.** Será concedida suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ao participante com idade inferior a 55 anos, desde que o mesmo recolha à FACEAL o Fundo de Cobertura correspondente aos Encargos Adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do participante e comprovada liquidez patrimonial para cobrir a despesa com essa antecipação, seja reduzido o valor dessa suplementação pela aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá inclusive sobre o valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.) da FACEAL, definido no subitem **1.24.** deste Regulamento.
- 21.** Para o participante do sexo masculino com 35 ou mais anos de Previdência Social e para o sexo feminino com 30 ou mais anos de Previdência Social, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal igual a diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.
- 21.01.** A suplementação de aposentadoria prevista no item **21.**, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.
- 22.** A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço para o participante do sexo masculino com menos de 35 anos de Previdência Social e para o participante do sexo feminino com menos de 30 anos de Previdência Social, consistirá numa renda mensal igual a 70%, 76%, 82%, 88% ou 94% da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social quando se tratar de participante do sexo masculino e aos 25, 26, 27, 28 e 29 anos de Previdência Social quando se tratar de participante do sexo feminino.
- 22.01.** A suplementação de aposentadoria prevista no item **22.** não poderá ser inferior a 17,5%, 19%, 20,5%, 22% ou 23,5% do Salário Real de Benefício, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos, de Previdência Social, quando se tratar de participante do sexo masculino e aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de Previdência Social, quando se tratar de participante do sexo feminino.
- 23.** A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, calculada nos termos dos itens **21.** e **22.** e dos subítem **21.01** e **22.01.**, será proporcional a tantos 1/20 (um e vinte avos), quantos forem os anos completos de contribuição para a FACEAL, até o máximo de 20/20 (vinte e vinte avos), para os que venham a se tornar participante da FACEAL a partir da vigência deste Regulamento, observado o disposto ressalvado no item **43.** deste Regulamento.

SEÇÃO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

- 24.** A suplementação de aposentadoria por idade será devida ao participante após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item **16.**, desde que ele tenha contribuído para a FACEAL, ininterruptamente, nos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto na **Seção XXI** deste Regulamento.

25. A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual a diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário de Benefício e o valor do menor Valor Teto de Cálculo de Benefício Complementar, apurada na data da concessão da suplementação de aposentadoria.

25.01. A suplementação de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

26. A suplementação de aposentadoria por idade, calculada nos termos do item **25.** e do subitem **25.01.**, será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para a FACEAL, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os que venham a se tornar participantes da FACEAL a partir da vigência deste Regulamento, ressalvado o disposto no item **43.** deste Regulamento.

SEÇÃO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

(INCLUSIVE DE EX-COMBATENTES)

27. A suplementação de aposentadoria especial será devida ao participante após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado ao disposto no item **16.**, desde que ele tenha, pelo menos, 53, 51 ou 49 anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja, respectivamente, 25, 20 ou 15 anos e desde que tenha contribuído para a FACEAL, ininterruptamente, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto na **Seção XV** deste Regulamento.

27.01. Não será concedida suplementação de aposentadoria especial aos participantes que se enquadrem no item **4.** deste regulamento, exceto aqueles que no ato do desligamento tenham cumprido todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social e enquadrados neste regulamento.

27.02. Fica ressalvada a situação dos que se tornaram participantes da FACEAL antes da vigência do Decreto 81.240/78 em relação à não ser deles exigida a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos prevista no item **27.**

28. A suplementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição para a FACEAL contados desde a data da última inscrição como participante desta Fundação observado o disposto na **Seção XV** deste Regulamento até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos).

28.01. A suplementação de aposentadoria especial, prevista no item **28.**, não poderá ser inferior a tantos 1/20 (um vinte avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição à FACEAL contados desde a data da última inscrição como participante desta Fundação, observado o disposto na **Seção XV** deste Regulamento, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos).

- 29.** Quando se tratar de suplementação de aposentadoria especial de ex-combatente, concedida à participante inscrito na FACEAL até a entrada em vigor deste Regulamento, ela será calculada da mesma forma prevista no item **28.** e no subitem **28.01.**, substituindo-se apenas a proporcionalidade de 1/20 (um vinte avos) pela de 1/15 (um quinze avos) e consequentemente o limite de 20/20 (vinte vinte avos) pelo limite de 15/15 (quinze quinze avos).
- 29.01.** Já no caso de suplementação de aposentadoria especial de ex-combatente, concedida à participante inscrito na FACEAL após a entrada em vigor deste Regulamento, a proporcionalidade de 1/20 (um vinte avos), referida no item **29.**, será de 1/20 (um vinte avos), limitada a 20/20 (vinte vinte avos), ressalvado o disposto no item **43.** deste Regulamento.

SEÇÃO XIII

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

- 30.** Por morte do participante, que tenha contribuído para a FACEAL, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ou seja, beneficiado pelo disposto na **Seção VII** deste Regulamento, será concedida aos seus dependentes beneficiários uma suplementação de pensão igual a uma cota familiar de 50% mais 10% como cota individual, por dependente beneficiário, até o máximo de 05 (cinco) da suplementação de aposentadoria que estiver recebendo ou do que teria direito se na ocasião do falecimento viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social.
- 30.01.** Aplicam-se às cotas da suplementação de pensão, as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas das pensões concedidas pelo INSS, não se admitindo a reversão das cotas individuais quando da extinção do direito, para os dependentes beneficiários remanescentes.
- 30.02.** Para o participante que vier a falecer por acidente de qualquer natureza será dispensado o tempo de contribuição para a FACEAL a que se refere o item **30.**
- 30.03.** Qualquer inscrição ou habilitação posterior à concessão da suplementação de pensão, que implique na inclusão de novos dependentes-beneficiários, só produzirá efeito a partir da data de sua realização.
- 31.** Ao participante inscrito até a data de entrada em vigor deste regulamento, é assegurado, a qualquer momento, o direito de optar, por escrito, por conservar o direito ao Pecúlio por Morte previsto no Regulamento de Benefícios Previdenciários nº 01 da FACEAL, não fazendo jus às suplementações de pensão prevista neste Regulamento, que substituiu o referido Pecúlio por Morte, já que é vedada a acumulação do Pecúlio por Morte com a Suplementação de Pensão.
- 31.01.** Aos participantes, inscritos na vigência da suplementação de pensão, só será devido, em caso de morte, a suplementação de pensão, não podendo ser feita a opção pelo Pecúlio por Morte.

SEÇÃO XIV

SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

- 32.** A suplementação de abono anual será paga ao participante ou ao(s) dependente(s) beneficiário(s) na mesma época em que for pago o abono anual pela Previdência Social.
- 32.01.** Para vir a ter direito à suplementação do abono anual, o participante, em qualquer situação deverá contribuir, em conformidade com o subitem **14.06.**, no mês de pagamento pela Patrocinadora da parcela final relativa ao 13º salário, sobre um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes do 13º salário.
- 33.** A suplementação do abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

SEÇÃO XV

DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES POR PERDA DA CONDIÇÃO PARTICIPANTE

- 34.** Ao participante que, antes de ter condições para ser suplementado, se desligar da Fundação, é assegurado, a partir do momento em que comprove a perda definitiva do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, o direito a restituição, na forma de resgate, como Reserva de Poupança, observado o disposto nos subitens 34.01. e 34.02., 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas à título de jóia e exclusive as realizadas em substituições à Patrocinadora, devidamente atualizadas, pelo mesmo índice de atualização monetária definido no subitem 1.06., obedecido o critério de “pro-rata-tempore”, descontado do montante o custo dos benefícios estruturados em regime de repartição simples e repartição de capitais de cobertura atuarialmente calculados.
- 34.01.** As contribuições efetuadas até 26/12/96, pelos participantes, serão restituídas na forma do disposto no Regulamento então vigente na FACEAL.
- 34.02.** Para os participantes inscritos até 26/12/96, na FACEAL, a devolução das contribuições efetuadas após 26/12/96, na forma do “caput” deste item não poderá ser inferior ao valor total apurado conforme as normas de cálculo previstas no Regulamento vigente nessa data.
- 35.** A devolução de que trata o item **34.** será feita, de comum acordo com o participante, em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o requerimento, devidamente acrescidas de encargos financeiros rigorosamente idênticos às rentabilidades oferecidas pelas Cadernetas de Poupança, inclusive juros. Tal devolução implica na desobrigação da FACEAL do pagamento de qualquer um dos benefícios previdenciários por ela concedidos a seus participantes.

- 35.01.** Ocorrendo situações excepcionais, com o aval do órgão fiscalizador governamental, a devolução de que trata o item **34.** poderá ser parcelada no número de parcelas que se façam necessárias para assegurar a liquidez e a solvência da FACEAL, todas elas acrescidas de encargos financeiros rigorosamente idênticos às rentabilidades oferecidas pelas Cadernetas de Poupança, inclusive juros.

SEÇÃO XVI

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FACEAL DOS FUNDADORES

- 36.** Para efeito dos itens **18., 20., 24., 27., 28. e 30.,** bem como do subitem **28.01.,** em relação aos participantes fundadores e somente em relação a estes, a expressão “contribuído para a FACEAL, ininterruptamente, nos 12 (doze) ou 120 (cento e vinte) meses, conforme o caso, anteriores ao início do benefício”, será interpretada como “trabalho na CEAL, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses ou 120(cento e vinte) conforme o caso, anteriores ao início do benefício ”e a expressão “desde a data da última inscrição como participante da FACEAL” será interpretada como “desde a data da última admissão como empregado da CEAL”.
- 36.01.** No caso do participante fundador que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, e continuar vinculado à FACEAL, nas condições e termos dos seus Regulamentos de benefícios, o tempo ininterrupto de serviço na Patrocinadora, imediatamente anterior a este desligamento, será computado como tempo ininterrupto de contribuição à FACEAL para efeito dos mesmos itens referidos no item **36.** deste Regulamento.

SEÇÃO XVII

PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

- 37.** Ressalvados os casos previstos em Lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor da FACEAL.
- 37.01.** As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos dependentes beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais depois de descontados eventuais créditos em favor da FACEAL.

- 37.02.** As importâncias não recebidas em vida pelos dependentes-beneficiários, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos herdeiros legais, depois de descontados eventuais créditos em favor da FACEAL.

SEÇÃO XVIII

CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES

- 38.** Os valores das suplementações pagas pela FACEAL serão reajustados de acordo com o critério constante dos subítem a seguir.
- 38.01.** Dividi-se o valor de suplementação de aposentadoria obtido no mês da sua concessão pelo valor do Salário Real de Benefício para se obter o respectivo Fator de Vinculação entre esses valores.
- 38.02.** A suplementação de aposentadoria será sempre igual ao produto do fator de Vinculação pelo valor do Salário Real de Benefício reajustado nos termos do subítem **38.03.** a seguir.
- 38.03.** O Salário Real de Benefício na inatividade será reajustado, aplicando-se, nas mesmas épocas dos reajustes salariais coletivos concedidos pela Patrocinadora, os mesmos índices, diferenciados ou não, aplicados como reposição de perdas salariais pela Patrocinadora a um salário mensal de idêntico valor.
- 38.04.** Ocorrendo antecipações de reajuste salarial na Patrocinadora, será automaticamente estendida a reposição de perdas salariais, contida nessas antecipações, ao valor do Salário Real de Benefício referido no subítem **38.03.** anterior.
- 38.05.** A suplementação de Pensão será sempre igual ao valor que teria a suplementação de aposentadoria, que serviu de base de cálculo do valor da referida suplementação de Pensão multiplicado pelos coeficientes regulamentares de cálculo da pensão.
- 38.06.** Para os participantes que, em dezembro de 1994, já estavam recebendo suplementação de aposentadoria da FACEAL, se reajustará o Salário Real de Benefício Inicial, até esse mês, pelos mesmos índices de reajuste das suplementações previstos nos Regulamentos anteriores, de forma a estabelecer o Fator de Vinculação necessário para se aplicar, nos reajustes futuros, o presente critério de reajuste das suplementações.

SEÇÃO XIX

CUSTEIO

- 39.** Os benefícios deste plano serão custeados através de contribuições dos participantes e da Patrocinadora.

40. Os participantes contribuirão com o que for determinado através de reavaliações atuariais periódicas realizadas, pelo menos, no encerramento de cada exercício civil, considerado o nível de contribuição da patrocinadora fixado no item **41.**, observado os seguintes níveis contributivos e o disposto no item **51.** deste Regulamento:

- A% do Salário Real de Contribuição limitado à metade do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar;
- B% da parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade e o próprio Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar;
- C% da parcela do Salário Real de Contribuição que exceder o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício.

onde A% B% C%, no momento de entrada em vigor deste Regulamento, são respectivamente, 2,3%/ 4,6%/ 17,2% (dois vírgula três por cento/ quatro vírgula seis por cento/ dezessete vírgula dois por cento).

40.01. Os participantes que, nos termos do subitem **14.08.** formalizarem sua opção por incluir no Salário Real de Contribuição parcelas salariais além do Salário Base mais Anuênio, terão as taxas de contribuições incidentes sobre as demais parcelas salariais agravadas em não menos de 35% (trinta e cinco por cento), observados os limites legais vigentes no mês de competência de cada contribuição mensal.

40.02. Os participantes, que preencherem todas as condições de requerer suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sem redução de qualquer natureza, no valor de sua suplementação de aposentadoria, passarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação que nesse sentido seja feita pela CEAL, a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições da Patrocinadora, observados os limites máximos de contribuição previstos na legislação vigente para os participantes e os limites mínimos de contribuição igualmente previstos na legislação vigente para a Patrocinadora.

41. A Patrocinadora - Companhia Energética de Alagoas - CEAL - além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição da FACEAL, contribuirá mensalmente com a taxa de N% (ene por cento) da folha de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes, observado o disposto no item **51.** deste Regulamento, onde N%, no momento de entrada em vigor deste Regulamento, assume o valor de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento).

41.01. As despesas administrativas, que estão incluídas nas contribuições da Patrocinadora, observará o disposto no plano de custeio da FACEAL e não excederá o limite legal máximo correspondente à 15% (quinze por cento) do total das contribuições destinadas pela Patrocinadora e pelos participantes para a FACEAL.

41.02. As contribuições da patrocinadora, bem como as contribuições ou quaisquer outros valores por ela descontados dos salários dos participantes, referentes à débitos dos mesmos para com a FACEAL, serão recolhidas, sob responsabilidade da Patrocinadora, à tesouraria dessa Fundação ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser exigido, em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, a antecipação desse recolhimento do dia 5 (cinco) para o dia 1º (primeiro).

42. A contribuição do participante que esteja prestando serviço regular e efetivo à Patrocinadora será descontada na respectiva folha de pagamento.

- 43.** O participante, inscrito na vigência deste Regulamento, que não queira ter sua suplementação de aposentadoria não decorrente de invalidez, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição à FACEAL, contados desde a data da última inscrição como participante dessa Fundação, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), terá de pagar uma contribuição adicional denominada “jóia” determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social.
- 44.** O participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora e permanecer como participante da FACEAL ou que for licenciado sem ônus para a Patrocinadora, além da sua contribuição pessoal, pagará também todas as contribuições da patrocinadora, calculadas ambas sobre o valor do Salário Real de Contribuição definido nos itens **14.02.** e **14.02.01.**
- 45.** A contribuição do participante que estiver numa das situações previstas no item **44.**, será recolhida pelo mesmo à tesouraria da FACEAL ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencimento.
- 46.** Ficam todos os participantes em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento, nos prazos e condições prevista no item **45.**, nos casos em que, por qualquer motivo, deixe de ser feito o desconto em folha de salários ou de suplementação.
- 46.01.** Em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, o prazo de até o dia 5(cinco), referido no item **45.** poderá ser reduzido para o dia 01 (primeiro).
- 47.** Não ocorrendo o recolhimento de contribuição ou de débitos de Participantes ou da Patrocinadora para com a FACEAL dentro do prazo de vencimento, os mesmos sofrerão encargos não inferiores a atualização monetária definida no subitem **1.06.**, acrescida de juros reais de 1% (um por cento) ao mês, devendo, além disso, ser aplicada multa moratória de 10% (dez por cento), no mínimo, sem prejuízo da aplicação do disposto nos Estatutos da FACEAL, nos contratos firmados entre essa Fundação e sua Patrocinadora, e da garantia legal da rentabilidade líquida atuarial mínima, prevalecendo sempre a condição mais favorável à FACEAL.

SEÇÃO XX

REGIME FINANCEIRO

- 48.** Com base nas contribuições recebidas e de suas aplicações financeiras, a FACEAL constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos em seus planos de benefícios previdenciários em relação aos participantes e respectivos dependentes beneficiários, destinado a dar cobertura, pelo menos, às reservas atuariais exigidas pela legislação em vigor.

- 48.01.** As Reservas Atuariais serão consignadas de acordo com o Plano de Contas vigente, sendo calculadas através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

SEÇÃO XXI

CONCESSÃO E PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO

- 49.** Atendidas todas as carências e exigências regulamentares e estatutárias, as suplementações de aposentadoria da FACEAL só serão devidas aos participantes a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora, após o deferimento pela FACEAL do seu pedido de suplementação e, em conformidade com o item **16.** deste Regulamento, enquanto durar o referido desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora.
- 50.** Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, a suplementação de aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de suplementação encaminhado à FACEAL, uma vez atendidas todas as carências regulamentares e estatutárias.

SEÇÃO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 51.** O presente plano de custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se a Patrocinadora e os participantes a adotar as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial da FACEAL ou a acatar reduções nos níveis dos benefícios em caso de não ser possível a adoção das novas contribuições determinadas pela reavaliação atuarial.
- 51.01.** Toda vez que o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar se afastar de forma significativa (em percentual superior a 25%) do Teto Máximo do Salário de Benefício da Previdência Social, a Diretoria da FACEAL analisará se as causas desse afastamento são de natureza conjuntural ou estrutural e proporá, se necessário, ao Conselho de Curadores e a Patrocinadora a revisão do seu valor para aproximá-lo do referido Teto Máximo da Previdência Social, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade.
- 51.02.** Aprovada a revisão do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, no âmbito do Conselho de Curadores e da Patrocinadora, a mesma, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade, será encaminhada para homologação das autoridades competentes.

- 51.03.** O eventual déficit apurado pela FACEAL será coberto por um aumento das taxas de Contribuições da Patrocinadora e dos participantes ativos, nas mesmas proporções e de acordo com a avaliação atuarial, salvo se esse déficit for causado pela má gestão do patrimônio líquido, pela interferência direta da Patrocinadora na entidade, situação em que aquela assumirá, integralmente, o aumento da Taxa de Contribuição, sem redução no nível dos benefícios dos participantes.
- 51.04.** Havendo superávit, no final do exercício, após a cobertura de todas as Reservas, Fundos e Provisões exigidas pela legislação vigente, o mesmo será destinado para permitir o retorno da taxa de contribuição da Patrocinadora aos níveis vigentes antes da entrada em vigor deste Regulamento, vedada a qualquer melhoria nos benefícios até que ocorra o retorno da contribuição da Patrocinadora aos referidos níveis anterior.
- 52.** Os benefícios deste Plano Previdenciário, concedidos aos participantes ou dependentes beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas a FACEAL, aos descontos autorizados por Lei ou por este Plano, ou ainda derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial; não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou sessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria a respectiva percepção.
- 53.** A Companhia Energética de Alagoas - CEAL assegurará para cada suplementação de aposentadoria especial concedida, os recursos necessários ao pagamento à FACEAL da diferença entre o valor atual de uma anuidade de prestações iguais a suplementação de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para garantir a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, caso aquele valor atual seja superior a esta reserva matemática.
- 54.** O anexo 1, contendo a tabela referente à percentagem do montante das contribuições efetuadas pelo participante passível de restituição nos termos do item 43., é parte integrante do presente Regulamento.

SEÇÃO XXIII

VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

- 55.** Este Regulamento substituirá o anterior a partir da data da sua aprovação pela autoridade competente, tendo seus efeitos produzidos a partir de 1º de dezembro de 1994 observando-se, no entanto, que, em relação a suplementações concedidas entre essa data e a data de aprovação deste Regulamento, só haverá revisão dos valores da suplementações da FACEAL que vierem a vencer após a referida data de aprovação, revogando-se com a vigência deste Regulamento as disposições dos Regulamentos anteriores, mas garantindo-se os direitos adquiridos em relação ao Regulamento de Benefícios Previdenciário nº 01 da FACEAL do qual este Regulamento é sucessor.

Anexo 1 do Regulamento do Plano de Benefício Previdenciário nº 2 da FACEAL

TABELA DE PERCENTAGEM DO MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO PARTICIPANTE PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DA SEÇÃO XV

| Tempo de contribuição à FACEAL em meses completos e ininterruptos contados desde a última admissão como participante* | Percentagem do montante das contribuições efetuadas pelo participante passível de restituição |
|---|---|
| Até 23 meses | 50% |
| De 24 a 47 meses | 55% |
| De 48 a 95 meses | 60% |
| De 96 a 143 meses | 70% |
| De 144 a 191 meses | 80% |
| De 192 a 239 meses | 90% |
| De 240 meses em diante | 100% |

* Para o participante fundador, na aplicação desta tabela se considerará o tempo ininterrupto de serviços prestados, desde a data da última admissão como empregado da Patrocinadora, antes da entrada em funcionamento da FACEAL, como tempo de contribuição a essa Fundação.